



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº ____/2025
(Da Sra. Júlia Zanatta)

Altera a legislação da saúde suplementar para excluir da cobertura obrigatória procedimentos de natureza estética ou de adequação vocal vinculados ao sexo biológico.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exclusão, da cobertura obrigatória dos planos privados de assistência à saúde, dos procedimentos de natureza estética e de adequação vocal vinculados ao sexo biológico.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por sexo biológico a condição determinada pelas características cromossômicas, gonadais e anatômicas constatadas no nascimento e registrada na forma da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 14 e 15:

“§ 14 O disposto neste artigo, bem como nos arts. 10-E e 10-F, aplica-se igualmente aos procedimentos realizados em regime ambulatorial, domiciliar ou de assistência domiciliar (*home care*), ainda que prescritos por profissional habilitado.

§ 15 Os critérios de excepcionalidade para cobertura de procedimentos não listados no rol da ANS não se aplicam às hipóteses previstas no art. 10-E desta Lei.

Art. 3º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida dos arts. 10-E, 10-F e 35-N, com a seguinte redação:

“Art. 10-E. Não integram a cobertura obrigatória mínima dos planos privados de assistência à saúde:

I – os procedimentos, cirúrgicos ou terapêuticos, destinados à adequação vocal ou à modificação de características físicas vinculadas ao sexo biológico, quando não decorrentes de enfermidade ou de necessidade de restabelecimento de função orgânica comprometida.

§ 1º Para os fins do inciso II do caput, incluem-se intervenções como a glotoplastia e protocolos terapêuticos de feminilização ou masculinização

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília
DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 06/11/2025 21:07:57.643 - Mesa

PL n.5737/2025

da voz, quando destinados primariamente à modificação de características vocais em razão do sexo biológico.

§ 2º A negativa de cobertura fundamentada neste artigo não configura prática abusiva nem gera, por si só, dano moral.

Art. 10-F. O disposto no art. 10-E prevalece sobre o rol de procedimentos e eventos em saúde editado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e sobre quaisquer protocolos ou diretrizes clínicas de caráter administrativo.

Art. 35-N. A interpretação dos contratos de planos privados de assistência à saúde observará as exclusões legais previstas no art. 10-E, não configurando descumprimento contratual ou ato ilícito a negativa de cobertura fundada nesses dispositivos.”

Art. 4º A Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. É vedado à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS incluir no rol de procedimentos e eventos em saúde, como de cobertura obrigatória, os procedimentos referidos no art. 10-E da Lei nº 9.656, de 1998.”

Art. 5º O parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar como § 1º, acrescido do seguinte § 2º:

“§ 2º Não constitui prática abusiva a negativa de custeio, por plano privado de assistência à saúde, dos procedimentos previstos no art. 10-E da Lei nº 9.656, de 1998.”

Art. 6º O art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“§ 4º Não se inclui entre as responsabilidades da União a incorporação, aquisição, financiamento ou custeio de procedimentos de natureza estética ou de adequação vocal vinculados ao sexo biológico.”

Art. 7º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-Q-A:

“Art. 19-Q-A. É vedada à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – CONITEC a análise, a recomendação ou a incorporação de procedimentos de natureza estética ou de adequação vocal vinculados ao sexo biológico.”

Art. 8º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-X:

“Art. 19-X. Não constitui obrigação do Sistema Único de Saúde custear procedimentos de natureza estética ou de adequação vocal vinculados ao sexo biológico.”

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília
DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Art. 9º A Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-Q-A:

“Art. 19-Q-A. Ficam vedadas, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a incorporação, a oferta e o custeio de procedimentos de glotoplastia e de adequação vocal não decorrentes de enfermidade.”

Art. 10º Acrescente-se o § único ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor):

Parágrafo único. A negativa de cobertura para procedimentos de glotoplastia ou de adequação vocal não decorrentes de enfermidade, nos termos desta Lei, não caracteriza prática abusiva, sem prejuízo do dever do fornecedor de prestar informação clara, adequada e prévia ao consumidor.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo explicitar em lei que procedimentos de natureza estética ou de adequação vocal vinculados ao sexo biológico, como a glotoplastia, não integram a cobertura obrigatória dos planos de saúde.

A medida se faz necessária diante de recentes decisões judiciais (STJ, Informativo 864/2025) que, em razão da falta de clareza normativa, vêm impondo às operadoras a cobertura de tais procedimentos, mesmo não constando do rol da ANS. Tal prática configura ativismo judicial, em que o Judiciário atua como legislador positivo, afrontando o princípio da legalidade e a competência regulatória da Agência Nacional de Saúde Suplementar (Lei nº 9.961/2000).

A Constituição Federal, em seus arts. 196 e 197, estabelece que as ações de saúde são de relevância pública, devendo ser reguladas por lei. Já o art. 174 prevê a atuação regulatória do Estado para assegurar equilíbrio econômico no setor privado. Nesse contexto, a Lei nº 9.656/1998 e a Lei nº 14.454/2022 já delimitam o rol de coberturas, condicionando ampliações a critérios técnico-científicos rigorosos.

Contudo, a ausência de exclusão expressa para procedimentos estéticos e de adequação vocal relacionados ao sexo biológico abre espaço para interpretações judiciais expansivas, que comprometem a segurança jurídica, o equilíbrio atuarial dos contratos e a sustentabilidade do sistema de saúde suplementar, que hoje atende mais de 50 milhões de brasileiros.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília
DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

A proposta ora apresentada visa resguardar o interesse coletivo, garantindo que os recursos da saúde suplementar sejam prioritariamente destinados a tratamentos de doenças e condições médicas essenciais, e não a intervenções de caráter eletivo ou ideológico. Ao mesmo tempo, reafirma valores fundamentais da sociedade brasileira, reconhecendo o sexo biológico como referência objetiva para políticas de saúde e alocação de recursos coletivos.

Ao explicitar a exclusão em lei, o Congresso Nacional cumpre sua função democrática, reforçando a competência técnica da ANS, preservando a separação de Poderes e evitando que lacunas normativas sejam supridas por ativismo judicial.

Sala das Sessões, em 07 de Novembro de 2025

Deputada Federal Júlia Zanatta
(PL/SC).

Apresentação: 06/11/2025 21:07:57.643 - Mesa

PL n.5737/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília
DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253757261600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta



* C D 2 5 3 7 5 7 2 6 1 6 0 0 *